



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Processo 0002712-71.2020.4.90.8000 - **Pregão Eletrônico** n. 16/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC nas modalidades local e longa distância, nacional e internacional, através de entroncamentos digitais E1, para atender aos edifícios do Conselho da Justiça Federal (Sede e Gráfica), incluindo suporte técnico.

Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, referente ao Pregão CJF n. 16/2020. O pedido da empresa foi recebido na Seção de Licitações via e-mail id. 0156872, tempestivamente, no dia 2 de outubro de 2020, tendo em vista que o referido pregão tem a abertura prevista para o dia 08 de outubro de 2020.

I - DAS ALEGAÇÕES, DAS ANÁLISES E DAS RESPOSTAS

Questão 1

"O item 3.11.3 do Termo de Referência, determina que:

3.11.3 – A Contratada deverá contatar a empresa mantenedora do sistema de telefonia VOIP do Contratante para alinhar a compatibilidade do serviço a ofertar. Nenhum ônus cairá sobre o Contratante quanto às necessidades de interligação dos sistemas.

Ocorre que, a despeito da pretensão administrativa, tendo-se em vista as práticas de mercado, a CONTRATADA não pode se responsabilizar em contatar outra empresa, estranha ao contrato, sem garantia que a interação irá ocorrer ou fluir da maneira que a CONTRATANTE espera.

Portanto, sob pena de frustração do certame, necessária a exclusão da exigência."

Resposta: Nos termos do inciso II, do art. 17 do Decreto n. 10.024/2019, a questão foi encaminhada aos responsáveis técnicos pela elaboração do Termo de Referência para análise e manifestação. Assim, a solicitação não foi acatada conforme trecho destacado da manifestação da unidade técnica a seguir:

A licitante alega que não pode se responsabilizar em contatar empresa estranha ao contrato.

A determinação está inserida no contexto de descrição do sistema da central telefônica particular do CJF. A obrigação se faz necessária para viabilizar a compatibilização do serviço a ser contratado com a central existente.

Importante ressaltar que a mantenedora do sistema é contratada do CJF e o item 7.1.1 prevê a responsabilidade do contratante em "Colocar à disposição da empresa vencedora do certame todas as informações necessárias à prestação dos serviços".

Dessa forma, não se faz necessária a exclusão do item visto que a interação entre as empresas estará garantida pela Contratante e a previsão citada visa agilizar a implantação do serviço.

Questão 2

"O prazo a instalação de entroncamento dos serviços solicitados pelo Contratante, é de 02 dias corridos, conforme item 5.2.3 do Termo de Referência.

O prazo estipulado é manifesta e demasiadamente exíguo para a instalação e ativação dos serviços, tendendo a limitar a participação de empresas no certame apenas àquela(s) que já dispõe(m) da estrutura no local.

Veja-se que os serviços requeridos para a contratação objeto deste processo licitatório são de alta complexidade técnica, dependendo de implantação de cabo óptico e liberação de concessionária, o que determina a impossibilidade de prazo de instalação conforme indicado no edital.

Ora, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8666/1993 é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)", o que inclui o prazo de instalação dos serviços.

A ampliação do prazo para instalação e disponibilização dos serviços não gerará qualquer prejuízo à Administração, além de proporcionar uma participação mais ampla de empresas interessadas, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, requer-se a alteração do prazo para, no mínimo, 60 (sessenta) dias, por uma questão de segurança, permitindo-se a participação ampla no certame e afastando-se o risco de inadimplemento."

Resposta: Nos termos do inciso II, do art. 17 do Decreto n. 10.024/2019, a questão foi encaminhada aos responsáveis técnicos pela elaboração do Termo de Referência para análise e manifestação. Assim, a solicitação não foi acatada conforme trecho destacado da manifestação da unidade técnica a seguir:

O prazo de duração do processo de portabilidade do STFC está definido no Art. 53 da Res. 460/2007 da ANATEL: 3 dias úteis.

As concessionárias de STFC, conforme previsto no §1º, Art. 5º do Decreto nº 9.619/2018, devem atender as solicitações de instalação no prazo máximo de 7 dias em 90% dos casos.

Considerando que as edificações do CJF estão em localidades com alta disponibilidade de infraestrutura e considerando a urgência na disponibilização do serviço devido à proximidade do final da vigência do contrato atual, foi definido o prazo de 2 dias para a disponibilização dos serviços. Este prazo foi validado em consulta ao mercado durante os estudos preliminares.

Diante do exposto, o pedido de flexibilização do prazo não deve prosperar.

II - DA DECISÃO

Dessa forma, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto n. 10.024/2019, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., e, no mérito, NEGOU provimento.

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Tamires Haniery de Souza Silva
Pregoeira



Autenticado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva, Assistente III - Secretária de Administração**, em 06/10/2020, às 16:58, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0157073** e o código CRC **8DB2F05D**.